Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal nº 0040221-15.2026.8.19.0000

(Processo originário nº 0169793-60.2022.8.19.0001)

Requerente: SAMUEL AUAD LIMA DE OLIVEIRA

Origem 1º grau: 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU

Órgão Julgador: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CPP. PRECLUSÃO. TEMA REPETITIVO 1.114 STJ. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. O requerente foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* e 35 c/c art. 40, IV, da Lei de Drogas, em concurso material, à pena de 14 anos, 01 mês e 02 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 2.035 dias multa**.** Em segunda instância, a C. Sétima Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença recorrida por seus próprios termos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Revisão Criminal, com fulcro no art. 621, inciso I, do CPP, que visa a absolvição do revisionando sob o argumento de ***(i)*** *error in procedendo* consistente na

(6)

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 30/09/2026 18:37:58
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

violação direta à ordem de oitiva prevista no art. 400 do CPP, bem como de ***(ii)*** ausência de comprovação do vínculo estável e permanente necessários à configuração do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas). Subsidiariamente, requer ***(iii)*** a revisão da dosimetria sob a alegação de erro aritmético ante a dupla incidência da mesma agravante sobre a pena do art. 33 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Da violação ao art. 400 do CPP*. A inversão da ordem do interrogatório constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente da demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*" previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Tema Repetitivo n° 1.114 do STJ. Compulsando os autos do processo n° 0169793-60.2022.8.19.0001, é possível constatar que a alegada violação ao art. 400 do CPP jamais foi suscitada, nem em sede de alegações finais, nem mesmo no âmbito das razões recursais, fato este confirmado pela própria defesa técnica no âmbito da exordial. Não bastasse, frise-se que não restou demonstrado prejuízo concreto, considerando que o interrogatório foi realizado com plena assistência de advogado e observância ao contraditório e à ampla defesa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

4. *Da condenação pela prática do delito do art. 35 da Lei de Drogas*. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já decidida em apelação, tampouco constitui via adequada para nova apreciação do conjunto fático-probatório, sendo instrumento de uso excepcional destinado a corrigir erro de fato ou manifesta contrariedade à prova dos autos, o que não se verifica no caso em tela. A sentença e o acórdão promoveram a valoração da prova a partir do livre convencimento motivado. Inocorrência de antagonismo absoluto com o conjunto probatório. No acórdão restou expressamente consignado que ao tempo da abordagem, o requerente se encontrava na localidade do Curral das Éguas, sabidamente dominada pela facção criminosa ADA, na companhia de outros quatro indivíduos que empreenderam fuga, na posse de 37,18 gramas de maconha, 89,38 gramas de cocaína e 13,53 gramas de crack, portando ainda uma pistola 9 mm devidamente municiada e com número de série suprimido. Estabilidade e permanência devidamente demonstradas a partir do conjunto probatório dos autos. Pedido revisional que pretende a reanálise da prova e notadamente a rediscussão das teses tratadas no aresto vergastado, sem qualquer inovação com relação aos pontos já corretamente analisados. Sendo assim, a defesa técnica do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

requerente insiste em emprestar à prova uma exegese favorável ao pedido revisional quando, na verdade, tem como objetivo uma segunda apelação sob a forma de revisão criminal.

5. *Dosimetria.* De fato, assiste razão ao requerente quanto à existência de erro material na segunda fase da dosimetria da pena aplicada ao delito do art. 33 da Lei de Drogas. Isso porque em que pese o juízo sentenciante tenha consignado a aplicação da fração de 1/6 em virtude da reincidência, considerando que na primeira fase foi fixada a pena em 5 anos, 10 meses e 583 dias-multa, então, após a majoração em 1/6 na segunda fase, a pena deveria ter sido estabelecida em 6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa (*e não, 7 anos 11 meses e 8 dias de reclusão e 793 dias-multa, como consta da sentença*). Assim, após a correção do referido erro material, a pena final do delito do art. 33 da Lei de Drogas fica estabelecida em 7 anos, 11 meses, 8 dias de reclusão e pagamento de 793 dias-multa. Por fim, considerando o concurso material dos crimes, a pena final aplicada ao requerente deve ser de **12 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de 1.185 dias-multa**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REVISÃO CRIMINAL para **reconhecer o erro material na dosimetria** e, por

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

conseguinte, redimensionar a pena final do requerente para **12 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, além do pagamento de 1.185 dias-multa**, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e 35 c/c art. 40, IV, da Lei de Drogas, em concurso material.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Revisão Criminal nº 0040221-15.2026.8.19.0000**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores do **SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** nos termos do voto do Relator

R E L A T Ó R I O

1. **Revisão Criminal** proposta pela defesa de **SAMUEL AUAD LIMA DE OLIVEIRA**, index 000002, com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, visando a revisão do julgamento que, em primeiro grau de jurisdição, o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* e 35 c/c art. 40, IV, da Lei de Drogas, em concurso material, à pena de 14 anos, 01 mês e 02 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 2.035 dias multa, nos autos da ação penal nº 0169793-60.2022.8.19.0001.

2. Diante disso, foi interposto recurso de apelação contra a r. sentença, oportunidade na qual a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Justiça, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo mantendo a sentença recorrida por seus próprios termos.

3. Pretende o requerente com a presente ação revisional a sua absolvição sob o argumento de ***(i)*** *error in procedendo* consistente na violação direta à ordem de oitiva prevista no art. 400 do CPP, bem como de ***(ii)*** ausência de comprovação do vínculo estável e permanente necessários à configuração do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas). Subsidiariamente, requer ***(iii)*** a revisão da dosimetria sob a alegação de erro aritmético ante a dupla incidência da mesma agravante sobre a pena do art. 33 da Lei de Drogas.

4. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (000028) pela improcedência da presente Revisão Criminal.

V O T O

5. Primeiramente, convém esclarecer que o acórdão cuja revisão se pretende traz ementa nos seguintes termos:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 E ARTIGO 35, AMBOS COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM DESFAVOR DO ACUSADO SAMUEL AUAD LIMA DE OLIVEIRA NO MONTANTE FINAL DE 14 ANOS, 01 MÊS E 02 DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 2035 DIAS-MULTA, ARBITRADO OS DIAS-MULTA EM 1/30 DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO. REGIME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

> FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENAL. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA COM CLAREZA A PRÁTICA PELO ACUSADO COM RELAÇÃO AOS CRIMES DO ARTIGO 33 E ARTIGO 35, AMBOS COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO IV, TODOS DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ENVOLVIMENTO COM A FACÇÃO CRIMINOSA LOCAL. REINCIDENTE ESPECÍFICO. REQUISTIOS NÃO OBSERVADOS. PENA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. INEXEQUIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 08 ANOS. ATENDIMENTO A REGRA DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍENA "A", DO CÓDIGO PENAL. REINCIDENTE ESPECÍFICO. DETRAÇÃO PENAL. ARTIGO 387, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LAPSO TEMPORAL DE 04 MESES E ALGUNS DIAS QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO CONFIRMADA."

6. Ultrapassados tais esclarecimentos, a princípio, a defesa técnica do requerente pugna pela sua absolvição sob o argumento de violação ao art. 400 do CPP, suscitando, para tanto, violação à ordem prevista para a oitiva em audiência.

7. A inversão da ordem do interrogatório constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente da demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*" previsto no art. 563 do Código

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

de Processo Penal. Nesse sentido inclusive é o Tema Repetitivo n° 1.114 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ocorre que compulsando os autos do processo n° 0169793-60.2022.8.19.0001, é possível constatar que a alegada violação ao art. 400 do CPP jamais foi suscitada pela defesa do requerente, nem em sede de alegações finais, nem mesmo no âmbito das razões recursais, fato este confirmado pela própria defesa técnica no âmbito da exordial.

9. Não bastasse, frise-se que não restou demonstrado prejuízo concreto, considerando que o interrogatório foi realizado com plena assistência de advogado e observância ao contraditório e à ampla defesa.

10. Em que pese a alegação de deficiência da defesa técnica, mais uma vez, convém esclarecer que se tal abordagem se encontra pacificada na jurisprudência pois embora indesejável a ausência de abordagem sobre matéria sujeita a preclusão, esta não configura, por si só, nulidade absoluta nem deficiência defensiva apta a ensejar automaticamente a aplicação da Súmula 523/STF, sendo necessária demonstração inequívoca de prejuízo decorrente de anomalia estrutural da defesa.

11. Prosseguindo, a revisão criminal se encontra fundamentada ainda na alegação de que a condenação é contrária à evidência dos autos, especificamente ao aduzir que não restou comprovado o vínculo estável e permanente. Contudo, nesse ponto também não assiste razão à defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

12. A sentença e o acórdão promoveram a valoração da prova a partir do livre convencimento motivado, não se observando qualquer antagonismo absoluto com o conjunto probatório.

13. No acórdão que negou provimento ao apelo defensivo, restou consignado de forma expressa que ao tempo da abordagem, o requerente se encontrava na localidade do Curral das Éguas, sabidamente dominada pela facção criminosa ADA, na companhia de outros quatro indivíduos que empreenderam fuga.

14. Mais do que isso, foi apontado que o réu, o requerente foi preso em flagrante na posse de 37,18 gramas de maconha, 89,38 gramas de cocaína e 13,53 gramas de crack, portando ainda uma pistola 9 mm devidamente municiada e com número de série suprimido.

15. Diante de tais circunstâncias concretas, evidente a estabilidade e permanência indispensáveis à condenação pelo crime de associação para o tráfico.

16. Sendo assim, é possível concluir que o pedido revisional pretende a reanálise da prova e notadamente a rediscussão das teses tratadas no aresto vergastado, sem qualquer inovação com relação aos pontos já corretamente analisados. E outras palavras, a defesa técnica do requerente insiste em emprestar à prova uma exegese favorável ao pedido revisional quando, na verdade, tem como objetivo uma segunda apelação sob a forma de revisão criminal, o que não se admite.

17. Em caso semelhante ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça ao abordar suposta violação ao art. 400 do CPP e a reavaliação probatória em sede de revisão criminal, assim decidiu:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos autos de revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. A defesa alegou violação aos arts. 400 e 621, I, do Código de Processo Penal, em razão da inversão da ordem da instrução (interrogatório do réu realizado antes da oitiva da vítima e das testemunhas), postulando a nulidade do interrogatório e dos atos subsequentes.

3. A decisão agravada aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ, considerando:

(i) ausência de demonstração de prejuízo concreto com a inversão da ordem do interrogatório; (ii) inadequação do uso da revisão criminal como segunda apelação para reexame de fatos e provas; e (iii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem do interrogatório, realizada antes da oitiva da vítima e das testemunhas, configura nulidade processual, considerando a ausência de demonstração de prejuízo concreto.

5. Outra questão em discussão é saber se a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para reexame de fatos e provas, ou se está restrita às hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

6. A inversão da ordem do interrogatório constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente da demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

7. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de prejuízo concreto, considerando que o interrogatório foi realizado com plena assistência de advogado e observância ao contraditório e à ampla defesa.

8. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já decidida em apelação, tampouco constitui via adequada para nova apreciação do conjunto fático-probatório, sendo instrumento de uso excepcional destinado a corrigir erro de fato ou manifesta contrariedade à prova dos autos.

9. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, que exige demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade e veda o uso da revisão criminal como segunda apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inversão da ordem do interrogatório constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente da demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".

2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexame de fatos e provas, sendo restrita às hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 400, 563 e 621.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada:STJ, RvCr 5.563/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12.05.2021;
STJ, AgRg no REsp 1.989.717/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.12.2022.
(AgRg no AREsp n. 2.835.940/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

18. De outro lado, merece acolhimento o pleito de revisão da dosimetria por erro material quanto à pena aplicada ao delito do art. 33 da Lei de Drogas.

19. Isso porque em que pese o juízo sentenciante tenha consignado a aplicação da fração de 1/6 em virtude da reincidência, considerando que na primeira fase foi fixada a pena em 5 anos, 10 meses e 583 dias-multa, então, repisa-se, após a majoração em 1/6 na segunda fase, **a pena deveria ter sido estabelecida em 6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa** e não, 7 anos 11 meses e 8 dias de reclusão e 793 dias-multa, como consta da sentença, em clara demonstração de erro material.

20. Assim, após a correção do referido erro material, a pena final do delito do art. 33 da Lei de Drogas deve ser estabelecida em 7 anos, 11 meses, 8 dias de reclusão e pagamento de 793 dias-multa. E, considerando o concurso material dos crimes, a pena final aplicada ao requerente deve ser de **12 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de 1.185 dias-multa.**

21. Por todo exposto, oriento o voto no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido revisional tão somente para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

reconhecer o erro material na dosimetria e, por conseguinte, redimensionar a pena final do requerente para **12 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, além do pagamento de 1.185 dias-multa**, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e 35 c/c art. 40, IV, da Lei de Drogas, em concurso material.

Rio de janeiro, de julho de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)